



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10-A, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992.

Valida os Estudos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado nos Processos nºs 8019010/92, 7747942/92, 8019045/92, 7546742/91, 8019053/92, 8019061/92 e 8019100/92,

RESOLVE:

- Art. 1º. Valida os estudos dos alunos que iniciaram' no período autorizado e concluíram no período irregular, constantes das listas anexadas pela Inspeção, numeradas e especificadas como segue:
- Colégio Base, Proc. 7747942/92.  
2º Grau, 281 alunos, fls. 125 a 141.
- Art. 2º. Estender o disposto no § 2º, Art. 7º, da Res 021/91 (publicada em 25/06/91), para oportunizar aos alunos matriculados até aquela data' no Colégio Base, abaixo especificado constantes das listas numeradas e que tenham sido' aprovados em pelo menos uma disciplina, condição para conclusão do curso.
- Alunos de 2º Grau, 142 a 192.
- Art. 3º. Considerar desistentes os alunos que somente efetivaram matrícula e não eliminaram qualquer disciplina e, desde que constatados pelo Inspetor.
- Art. 4º. Os alunos matriculados antes de 25/06/91 e que ainda permaneçam no processo poderão prosseguir seus estudos, no mesmo estabelecimento se autorizado, ou em outro por escolha do aluno.



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1992.

  
PROF. DR. HELDO VÍTOR MULATINHO  
PRESIDENTE

DMBS/92.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10-B, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992.

Valida os Estudos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado nos Processos nºs 8019010/92, 7747942/92, 8019045/92, 7546742/91, 8019053/92, 8019061/92 e 8019100/92,


RESOLVE:

- Art. 1º. Valida os estudos dos alunos que iniciaram no período autorizado e concluíram no período irregular, constantes das listas anexadas pela Inspeção, numeradas e especificadas como segue:
- Colégio Inhumas, (Inhumas), Processo nº 8019053.
    - 1º Grau, 19 alunos, fls. 07 e 08
    - 2º Grau, 87 alunos fls. 09 a 13.
- Art. 2º. Considerar desistentes os alunos que somente efetivaram matrícula e não eliminaram qualquer disciplina e, desde que constatados pelo Inspetor.
- Art. 3º. Os alunos matriculados antes de 25/06/91 e que ainda permaneçam no processo poderão prosseguir seus estudos, pelo estatuto da circulação de estudos, no mesmo estabelecimento se autorizado, ou em outro por escolha do aluno.
- Art. 4º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1992.

  
PROF. DR. HELDO VÍTOR MULATINHO  
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10-C, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992.

Valida os Estudos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado nos Processos nºs 8019010/92, 7747942/92, 8019045/92, 7546742/91, 8019053/92, 8019061/92 e 8019100/92,

RESOLVE:

Art. 1º. Valida os estudos dos alunos que iniciaram no período autorizado e concluíram no período irregular, constantes das listas anexadas pela Inspeção, numeradas e especificadas como segue:

- Centro de Ensino Vão Livre, (Planaltina)

Proc. nº 7546742/91.

1º Grau, 01 aluno, fl.12.

2º Grau, 03 alunos, fl.09.

Art. 2º. Estender o disposto no § 2º, Art. 7º da Res. 021/91 (publicada em 25/06/91), para oportunizar aos alunos matriculados até a aquela data no Centro de Ensino Vão Livre, abaixo especificado, constantes das listas numeradas e que tenham sido aprovados em pelo menos uma disciplina, condição para conclusão do curso.

- Alunos de 2º Grau, fls.10

- Alunos de 1º Grau, fls. 13.

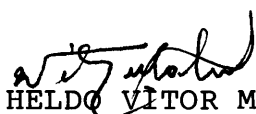
Art. 3º. Considerar desistentes os alunos que somente efetivaram matrícula e não eliminaram qualquer disciplina e, desde que constatados pelo Inspetor.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 4º. Os alunos matriculados antes de 25/06/91 e que ainda permaneçam no processo poderão prosseguir seus estudos, pelo estatuto da circulação de estudos, nomesmo esta belecimento se autorizado, ou em outro por escolha do aluno.
- Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1992.

  
PROF. DR. HELDO VITOR MULATINHO  
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10-D, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992.

Valida os Estudos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado nos Processos nºs 8019045/92, 7546742/91, 8019053/92, 8019061&92 e 8019100/92,

RESOLVE:

- Art. 1º. Valida os estudos dos alunos que iniciaram no período autorizado e concluíram no período irregular, constantes das listas anexadas pela Inspeção, numeradas e especificadas como segue:
- Centro de Estudos Dirigidos de Anápolis - CESDA, Proc. nº 8019045/92.
    - 1º Grau, 40 alunos, fls. 17 a 19.
    - 2º Grau, 181 alunos, fls. 07 a 16.
- Art. 2º. Estender o disposto no § 2º, Art. 7º da Res 021/91 (publicada em 25/06/91), para oportunizar aos alunos matriculados até aquela data no Centro de Estudos Dirigidos de Anápolis (CESDA), abaixo especificado, constantes e que tenham sido aprovados em pelo menos uma disciplina, condição para conclusão do curso.
- Alunos de 1º e 2º Graus, fls. 20 a 60.
- Art. 3º. Considerar desistentes os alunos que somente efetivaram matrícula e não eliminaram qualquer disciplina e, desde que constatados pelo Inspetor.
- Art. 4º. Os alunos matriculados antes de 25/06/91 e que ainda permaneçam no processo poderão prosseguir seus estudos, pelo estatuto da circulação de estudos, no mesmo estabeleci-



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

circulação de estudos, no mesmo estabelecimento se autorizado, ou em outro por escolha do aluno.

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1992.

  
PROF. DR. HELDO VITOR MULATINHO  
PRESIDENTE





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10-E, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992.

Valida os Estudos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado nos Processos nºs 8019010/92, 7747942/92, 8019045/92, 7546742/91, 8019053/92, 8019061/92 e 8019100/92,

RESOLVE:

- Art. 1º. Valida os estudos dos alunos que iniciaram no período autorizado e concluíram no período irregular, constantes das listas anexadas pela Inspeção, numeradas e especificadas como segue:
- Centro de Estudos Supletivos Decisivo, Proc. nº 8019010/92
    - 1º Grau, 48 alunos, fls. 130 a 132.
    - 2º Grau, 1606 alunos, fls. 20 a 170.
- Art. 2º. Estender o disposto no § 2º, Art. 7º, da Res. 021/91 (publicada em 25/06/91), para oportunizar aos alunos matriculados até aquela data no Centro de Estudos Supletivos Decisivo, abaixo especificado, constantes das listas numeradas e que tenham sido aprovados em pelo menos uma disciplina, condição para conclusão do curso.
- Alunos do 2º Grau, fls. 171 a 263.
- Art. 3º. Considerar desistentes os alunos que somente efetivaram matrícula e não eliminaram qualquer disciplina e, desde que constatados pelo Inspetor.
- Art. 4º. Os alunos matriculados antes de 25/06/91 e que ainda permaneçam no processo poderão prosseguir seus estudos, pelo estatuto da



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

circulação de estudos, no mesmo estabelecimento se autorizado, ou em outro por escolha do aluno.

Art. 5º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de fevereiro de 1992.

  
PROF. DR. HELDO VITOR MULATINHO  
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 10-F, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992.

Valida os Estudos.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o Parecer exarado nos Processos nºs 8019010/92, 7747942/92, 8019045/92, 7546742/91, 8019053/92, 8019061/92 e 8019100/92,

RESOLVE:

- Art. 1º. Valida os estudos dos alunos que iniciaram no período autorizado e concluíram no período irregular, constantes das listas anexadas pela Inspeção, numeradas e especificadas como segue:
- Centro de Estudos Supletivos Paralelo, de Catalão, Proc. nº 8019100/92.
    - 1º Grau, 04 alunos, fl.07.
    - 2º Grau, 171 alunos, fls. 08 a 17.
- Art. 2º. Considerar desistentes os alunos que somente efetivaram matrícula e não eliminaram qualquer disciplina e, desde que constatados pelo Inspetor.
- Art. 3º. Os alunos matriculados antes de 25/06/91 e que ainda permaneçam no processo poderão prosseguir seus estudos, pelo estatuto da circulação de estudos, no mesmo estabelecimento se autorizado, ou em outro por escolha do aluno.
- Art. 4º. A presente Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 1992.

- PROF. DR.  HELDO VÍTOR MULATINHO  
PRESIDENTE -

DMBS/92.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 011, DE 24 DE JANEIRO DE 1992.

Autoriza Funcionamento de U  
nidade de Ensino Médio, Apro  
va Regimento e Grade Curri-  
cular.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOI-  
ÁS, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vis-  
ta o Parecer exarado no Processo nº 7874502.

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica autorizada a Escola Técnica de Comér-  
cio, de Campinas, desta Capital, a minis-  
trar o Ensino Médio, Curso Não Profissio-  
nalizante (Lei nº 7044/82), por um período  
de 04 (quatro) anos.
- Art. 2º. Aprovar Regimento e Grades Curriculares '  
para o Ensino Fundamental (5ª à 8ª séries)  
e Médio nas Habilitações: Assistente em  
Administração e Técnico em Contabilidade.
- Art. 3º. A presente Resolução entrará em vigência '  
na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 dias de janei-  
ro de 1992.

PROF. DR. HELDO VÍTOR MULATINHO  
PRESIDENTE

HOMOLOGO

Em 03/04/1992



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CULTURA E DESPORTO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 012, DE 31 DE JANEIRO DE 1992.

Autoriza Funcionamento de Unidade de En  
sino Médio e Altera Regimento e Grade  
Curricular.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no  
uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o pare  
cer exarado no processo nº 5756634,

R E S O L V E:

Art. 1º - Autorizar o Instituto "Matilde Margon Vaz" de  
Catalão, a ministrar o Ensino Médio Não Pro  
fissionalizante (Lei nº 7044/82), por um pe  
ríodo letivo de 04 (quatro) anos, a partir  
de 1991.

Art. 2º - Aprovar as alterações propostas no Regimento e  
Grade Curricular para o cumprimento dos 200  
dias letivos para o ano de 1991.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigência na da  
ta de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCA  
ÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 31 dias do mês de janeiro'  
de 1.992.

PROF. HELDO VITOR MULATINHO  
PRESIDENTE.

